



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 585/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 12.09.2003

PROCESSO Nº 1/000300/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200214897

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, por entender que a nota fiscal preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente Decisão com base no art. 170 do Dec. 24.569/97. DEFESA.
Houve RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

O contribuinte acima transportou mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 420 emitida por Cassiolibrasil Ltda, localizada em São Paulo em favor de Esmaltec S/A, situada neste Estado, cuja emissão se deu no dia 28.11.02.

Argüi o agente fiscal que a aludida nota fiscal seria inidônea em face da descrição das mercadorias não permitirem uma perfeita identificação dos produtos transportados, ao que anexou a aludida nota fiscal, o CTCRC e o Certificado de Guarda.

A mercadoria foi liberada por força de Mandado de Segurança, conforme Despacho anexo à fl. 31.

A ciência foi feita por AR, tendo a autuado apresentado impugnação alegando:

- 1) Preliminarmente, argüi a não lavratura do Termo de Retenção
- 2) No mérito, que não procede a acusação posto que a descrição da mercadoria na nota fiscal corresponde aquela efetivamente transportada, pois, esta consiste em parte de um sistema de transportador interno, automático, de refrigeradores, o qual seria integrados a outros componentes para comporem o produto final que está sendo montado na empresa, não existindo outra forma de descrevê-los, sendo possível atribuir valor apenas pelo todo;

Conselheiro Relator: Cristiano Marcelo Peres

- 3) Que a nota fiscal preenche a todos os requisitos da legislação e do SINIEF
- 4) Argüi a simulada 323 do STF para justificar que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.

• *Preliminarmente*

O contribuinte argüi a falta do Termo de Retenção, porém, observe-se que o prazo de 3(três) dias para regularizar a nota fiscal, somente é aplicável nas situação legalmente previstas para a lavratura do aludido termo:

Art.831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documentação fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique a falta de recolhimento do imposto (grifei).

E entende-se por "elementos formais" aqueles que não repercutem no calculo do imposto ou na natureza da operação tais como falhas na digitação de endereço dentre outros, como disciplina a Instrução Normativa nº 139/94.

Art. 1º O contribuinte do ICMS, ao emitir documentos fiscais que contenham erros de dados ou indicações, quando não for possível o seu cancelamento e desde que não haja repercussão no calculo do imposto devido, deverá adotar os seguintes procedimentos(...)

Da onde se conclui que a situação em que a quantidade ou a descrição das mercadorias descritas na nota fiscal difere daquelas efetivamente transportadas, não é passível de reparação pois repercute no calculo do imposto, logo, não é hipótese de lavratura de Termo de Retenção.

Logo, não é fundada a alegativa do contribuinte sobre o suposto vicio encontrado.

• *Do Mérito*

A legislação do ICMS prescreve que a nota fiscal para ter validade é necessário que contenha os seguintes dados:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 a 1 - A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para a identificação do produto;*
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*
- c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;*
- d) Código de Situação Tributária (CST);*

- e) *unidade de medida utilizada para a qualificação dos produtos;*
- f) *quantidade dos produtos;*
- g) *valor unitário dos produtos;*
- h) *valor total dos produtos;*
- i) *aliquota do IpCMS;*
- j) *aliquota do IPI, quando for o caso;*
- k) *valor do IPI, quando for o caso.*

Para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal por não haver uma perfeita identificação do produto, há que se observar no mínimo os seguintes requisitos:

- se a simples leitura da descrição constante no documento fiscal permite a identificação da mercadoria transportada, e se esta não causa dúvidas em relação a outros produtos por ventura existentes no mercado;
- se os dados pertencentes à mercadoria transportada e não citados na nota fiscal, influem no valor desta e, conseqüentemente, na Base de Cálculo do imposto.

A nota fiscal nº 420 discriminou os produtos como "**parte de sist. Automat. de transp. para a moviment. interna ref. refrigeradores p/ armazenagem montagem. ortator interno, automático, de refrigeradores**", portanto, a descrição constante no referido documento fiscal permite a identificação do produto e distingue-se daquela feita pelo fiscal apenas por ser mais específico, entretanto, o próprio fiscal deixa claro que a *verificação física das mercadorias teve que ser feita de forma precária face a ausência de folders, manual de instrução ou catálogos dos produtos*, da onde, conclui-se que o fiscal não tinha subsídios suficientes para afirmar que a descrição feita no Certificado de Guarda (CGM) nº 853/2002 existe no mercado, principalmente quando observa "*não foi registrado preços unitários por não ser possível uma perfeita identificação das partes, tal como se relata no AI 2002.14897-9, ao qual este CGM se encontra vinculado (fl.07)*".

Diante do exposto, conclui-se que a descrição empregada na nota permite uma perfeita identificação do produto transportado através da simples leitura do documento fiscal, não havendo ainda, prejuízo ao erário já que não há qualquer indicativo que comprove que a mercadoria transportada não possui a descrição constante na nota fiscal.

- fato é que o contribuinte tem liberdade para estabelecer, os critérios de venda que realizar, desde de que compatíveis com sua escrita fiscal e que não haja expressa determinação legal que prescreve de modo diverso, tratando-se tal liberdade de um preceito constitucional:

Art. 5º II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em outras palavras: "o que não é expressamente proibido, é permitido", portanto, o fisco não pode obrigar o contribuinte a expressar sua venda de forma diversa daquela efetivamente negociada, entretanto, repito, deve ser mantida a compatibilidade entre as informações descritas no documento fiscal com aquelas descritas nos seus livros fiscais.

Conselheiro Relator: Cristiano Marcelo Peres

Portanto, não restou provado que a nota fiscal em questão infringiu alguma disposição legal, tendo sido encontrados na nota fiscal nº 420 os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, inclusive nos termos do art. 170, IV do Dec. 24.569/97.

Em relação a sumula 323 do STF que considera inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, observa-se que tal matéria não é da competência deste órgão julgador administrativo.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que a empresa autuada, transportava mercadorias da empresa Cassioli Brasil Ltda., destinadas a empresa Esmaltec S/A, através da nota fiscal nº 420, considerada inidônea, por não descrever a perfeita identificação das mercadorias.

A julgadora singular ao apreciar o feito fiscal, declarou-o improcedente.

No confronto entre as mercadorias relacionadas na nota fiscal e as apresentadas ao Fisco, o autuante constatou divergências gritantes, conforme certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, senão vejamos:

01 base fixa equipada com motor, eixo e buchas nº 96

01 mesa fixa equipada com motor nº 94

01 bancada equipada com sensores e rolete nº 239

01 mesa fixa equipada com motor-reductor e motor elétrico MGM parafusos, bases de fixação, telas de proteção, rolete, solvente thinner, porcas e peças de zinco para proteção.

A nota fiscal, objeto da autuação, acoberta o transporte de "parte de um sistema automático para movimentação de refrigerante", na qual as peças e partes que o compõem não são descritas, por tal razão o documento foi considerado inidôneo. Desconhecer ou não atentos para o fato de que máquinas, aparelhos, equipamentos, etc... não qualificados por norma genérico, induziu ao agente fiscal, a adoção da conduta, objeto do presente processo. Todavia, pela evidência inaceitável de que tais equipamentos não descritos por nome genérico, resulta na conclusão de inexistência da infração apontada na inicial.

Por tais razões, o somos pelo entendimento desta pela improcedência da acusação fiscal.

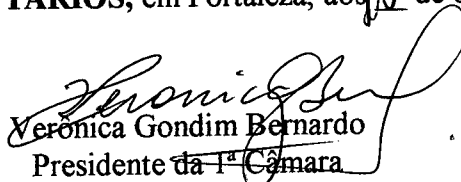
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

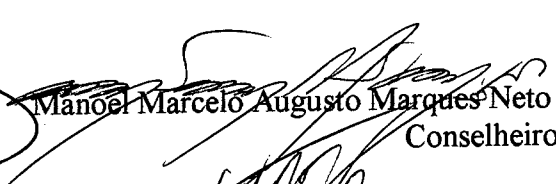
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara

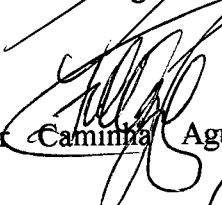

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

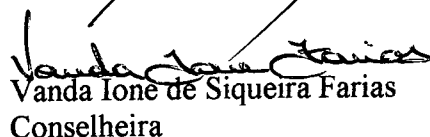

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

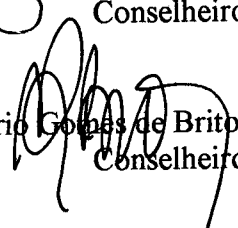

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gonçalves de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário